AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.502 - RJ (2018/0205609-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCONDS CABELEIREIROS LTDA
OUTRO NOME	:	KALECY DA PENHA COIFFEUR LTDA-ME
ADVOGADO	:	MONSUETTO RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA - RJ160959
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
		FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ140338
		MARCOS ALVES CARNEIRO - RJ141274

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARCONDS CABELEREIROS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento de decisão que, em ação cognitiva ora em fase de execução de sentença, ajuizada por consumidora em face de concessionária de telefonia, reduziu o valor das astreintes para R$ 30.000,00.*
> *1. Astreinte que tem a natureza jurídica de medida coercitiva, não podendo assumir caráter indenizatório, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito.*
> *2. Valor que se tornou exorbitante ultrapassando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade levando-se em conta a lesão sofrida.*
> *3. Pedido de redução da multa diária que pode ser apreciado a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que se verifique sua excessividade ou insuficiência, já que sua finalidade é a de servir como meio de coerção.*
> *4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência do § 6.°, do art. 461, do CPC.*
> *5. Recurso ao qual se nega provimento"* (fl. 50, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 497, 536 e 537, § 1º, § 2ª e § 4º do Código de Processo Civil de 2015; 12, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que houve equívoco do tribunal estadual ao reduzir o valor fixado a título de multa cominatória.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 215-216 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, anota-se a impossibilidade de conhecimento do recurso no tocante à indicada afronta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, destaca-se a impossibilidade de conhecimento da insurgência com base na suposta afronta aos arts. 12, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, pois os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram debatidos na origem, tampouco arguiu-se essas questões em embargos declaratórios. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

No tocante à fixação das astreintes, o tribunal estadual consignou:

> *"A agravante se insurge em face de decisão do juízo a quo que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor aplicado da multa para o montante de R$ 30.000,00.*
>
> *A obrigação principal, no caso, consiste no restabelecimento do fornecimento do serviço de telefonia, sendo que a referida providência não apresenta valor econômico objetivamente aferível.*
>
> *É cediço que, nos casos de obrigação de fazer, a multa cominatória é medida legal e legítima, meio idôneo para compelir o réu a cumprir a ordem judicial.*
>
> *Nesse sentido os artigos 536, caput, e §1.º, 537, caput, §1.º, I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Por outro lado, a decisão que fixa a multa cominatória não preclui, não fazendo coisa julgada, podendo ser alterada posteriormente, caso se torne irrisória ou exorbitante, nos termos do artigo 537, §1.º, do CPC.*
>
> *(...)*
>
> *Na hipótese dos autos, o crédito correspondente à multa cominatória atingiu a vultosa quantia de R$ 299.200,00, que exorbita os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalvando-se que a natureza jurídica da multa-diária é de medida coercitiva e intimidatória, não podendo assumir um caráter indenizatório, sob pena de conduzir ao enriquecimento ilícito"* (fls. 51-52, e-STJ).

Com efeito, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a orientação desta Corte.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito*

disponível.'
*1.2. '**A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.**'*
2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"
(REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO/SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. As astreintes (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.
2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (CPC, art. 461, § 6°), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.
3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua mantença, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
4. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.
5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que 'o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento' (NCPC, art. 537, § 1°).
6. Na hipótese, a recorrente executa astreintes no importe de R$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes.
Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando sponte propria o restante das parcelas devidas. Dessarte, não há justa causa para a mantença da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de leasing, tomando-se por base o valor do dólar americano em R$ 1,32 e com a aplicação dos índices de

variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.
7. Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
8. Recurso especial parcialmente provido"
(REsp 1.186.960/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 5/4/2016).

Por fim, não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator